



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000481/2006-40
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **1202-000708 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente A MISSIONEIRA-SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: ACÓRDÃO. VÍCIO DE ERRO. ANULAÇÃO.

O órgão julgador pode e deve anular acórdão por ele emitido que contenha vício de erro. O acórdão anulado considerou, equivocadamente, o recurso voluntário como intempestivo.

MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não pode ser conhecida, por preclusa, a matéria não contestada expressamente na fase impugnatória e que, por consequência, não foi objeto de exame pela autoridade julgadora de primeira instância.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DE ENTREGA DOS RECURSOS.

A presunção da omissão de receitas é aquela prevista em lei, cuja atribuição do fisco é fazer a prova do fato indiciário para alcançar o fato presumido (omissão de receitas), que cabe ao contribuinte desfazer. A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, efetuado por sócios de sociedade não anônima, quanto à origem e efetividade dos recursos entregues à sociedade é encargo da pessoa jurídica que recebeu os recursos. A apresentação de contratos de mútuo, celebrados entre os sócios e a empresa, sem a prova da efetividade da entrega dos recursos, não tem o condão de elidir a omissão de receitas apurada.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o Acórdão nº 1202-000.591, emitido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão de 17/10/2011, em não conhecer da matéria que deixou de ser contestada em primeira instância e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, André Almeida Blanco, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o processo da lavratura de Autos de Infração para a formalização da exigência do IRPJ e reflexos, no ano-calendário de 2004, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, pela taxa Selic, fls. 92 e seguintes, caracterizado pela omissão de receitas, ao não ficar comprovado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem e o efetivo ingresso na empresa dos valores de suprimento de caixa contabilizados como empréstimo dos sócios.

Para melhor entendimento do procedimento fiscal, passo a transcrever parte do Relatório de Verificação Fiscal, de fls. 108 a 11:

“1. O presente procedimento fiscal se originou do Despacho nº 04087-2005 (fl. 05), onde a Meritíssima Senhora Juíza Cristiane Freier Ceron acolheu manifestação do Ministério Público solicitando o envio dos autos do processo 200571050061930 à Receita Federal para averiguação de crime contra a ordem tributária.

2. Analisando os autos, verificamos tratar-se de uma apreensão de numerário, em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais), na cidade de Foz do Iguaçu — PR. O portador do valor mencionado, Diego Fernando Zapaja, relatou que o mesmo pertencia à empresa ora fiscalizada, de propriedade de seu sogro, Ovídio Kaiser, e destinava-se à compra de dois caminhões naquela cidade.

3. A empresa fiscalizada é optante pelo LUCRO PRESUMIDO e está localizada na cidade de Porto Xavier — RS, que faz fronteira com a Argentina, e tem registrado como atividade principal a de comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária.. No ano de 2004 a mesma declarou à Receita Federal uma receita bruta de R\$ 79.628,54 (setenta e nove mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, apensada is fls. 53 a 89.

4. Devido à situação peculiar em que o numerário foi apreendido, foi solicitada Justiça Federal uma operação de busca e apreensão no domicílio da empresa com a finalidade de obter dados que pudessem subsidiar o procedimento de fiscalização.

5. Deste modo, em 10 de novembro de 2005, devidamente autorizados pelo Meritíssimo Senhor Doutor Adriano Copetti, Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo (fl. 06 a 08), juntamente com uma equipe composta por Auditores Fiscais da Receita Federal e Agentes da Polícia Federal, procedemos uma Operação de Busca e Apreensão no domicílio da empresa fiscalizada, onde foram apreendidos documentos e dados magnéticos com registros de atividades da empresa. Os documentos e dados apreendidos não continham informações relevantes para o procedimento de fiscalização em curso.

ANALISE DOS DOCUMENTOS

6. Do confronto das informações constantes nos autos do processo 200571050061930 com os documentos apresentados como resposta ao termo de início de fiscalização constatamos que no dia da apreensão do numerário ocorrida no dia 14 de dezembro de 2004, a conta Caixa da empresa continha saldo devedor de R\$ 282.805,44 (Duzentos e oitenta e dois mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Suficiente, pois, para justificar a posse do numerário apreendido. Cópia do Livro Razão da Conta Caixa está apensada a este processo às fls. 20 a 25.

7. Analisando os suprimentos de caixa no período fiscalizado, constatamos o débito de R\$ 185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais) no dia 03 de dezembro, contabilizados a crédito das seguintes contas:

Ovídio Kaiser — R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais contabilizados a título de empréstimo junto a sócio)

Maristela Kaiser Zapaja - R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais contabilizados a título de empréstimo junto a sócio)

Cristiane Kaiser Prill - R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco mil reais contabilizados a título de empréstimo junto à sócio).

Anexamos cópia do Razão das contas dos sócios à fl. 26 e cópia do Livro Diário onde consta a contabilização do empréstimo (fl. 19).

8. Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, foram apresentados contratos de mútuo entre os sócios da empresa (fls. 27 a 32) como justificativa aos lançamentos efetuados a título de empréstimo de sócios, descritos no item anterior. De acordo com o que rege o art. 282 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR 99), transcrito abaixo, os sócios da empresa devem comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa:

Para a comprovação exigida no artigo 282 do RIR/99 é necessária documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

(...)

A simples apresentação de contrato de mútuo, sem comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem e o efetivo ingresso nos recursos no patrimônio da empresa, não afasta a presunção legal de omissão de receitas do artigo 282 do RIR/99.

(...)

9. Em virtude do exposto no item anterior, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fl. 50) a comprovar a origem e o efetivo ingresso na empresa dos empréstimos dos sócios constantes no item 7. Como resposta (fl. 52), novamente apresentou os contratos de mútuo, não apresentando documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e o efetivo ingresso na empresa dos valores de suprimento de caixa contabilizados como empréstimo de sócios. Desta forma, resta a esta fiscalização aplicar o disposto no artigo 282 do RIR/99, configurando estes valores como omissão de receitas.

Cientificada das exigências, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 113 a 118, onde alega, em síntese: i) a mera desconfiância de omissão de receita não constitui pressuposto à constituição do crédito tributário, sendo necessário e indispensável produzir prova dos fatos ou infrações que se alega terem sido cometidas; ii) os sócios comprovaram através do contrato de mútuo que efetivamente emprestaram os recursos para a empresa; iii) os sócios, como se constata das declarações de renda em anexo, possuíam capacidade econômica de efetivar o empréstimo, não havendo necessidade de qualquer outro documento; iv) não houve acréscimo patrimonial, pois os valores oriundos de empréstimo geraram para a empresa uma dívida no mesmo valor.

Na sequência, a DRJ/Santa Maria proferiu o Acórdão nº 18-10.317, de fls. 153 a 158, cuja ementa abaixo se reproduz:

OMISSÃO DE RECEITAS. MÚTUO

A falta de comprovação cumulativa da origem e da efetiva entrega pelos sócios da empresa dos suprimentos de caixa escriturados, caracteriza omissão de receita por presunção legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

A solução dada ao IRPJ se aplica integralmente aos lançamentos decorrentes, haja vista a mesma relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 160 a 179, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Salienta, ainda, que o art. 282 do RIR/99, base legal do lançamento fiscal,

c/c o art. 923 do RIR/99 estipula que a escrituração contábil regular faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e que, portanto, caberia ao fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados na sua escrituração, hipótese não ocorrida no presente caso.

Protesta, ainda, pela incidência da multa de ofício, no percentual de 75%, alegando inexistir o intuito de fraude e pugnando pela aplicação da multa moratória, no percentual de 20%.

Requer, ao final, o cancelamento das autuações.

Na sequência, o processo foi encaminhado a este CARF para julgamento do recurso, sendo designado para relatoria o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

Entendeu o relator que o recurso voluntário teria sido apresentado de forma intempestiva e, portanto, encaminhou o seu voto no sentido do não conhecimento do recurso, que foi aprovado por unanimidade, ocasião em que foi editado o Acórdão nº 1202-000.591, emitido por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão de 17 de outubro de 2011, fls. 216 a 218, com o seguinte ementário:

TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O voto condutor do acórdão referido no item anterior, assim fundamentou a decisão:

“No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/Santa Maria nº 18-10.317, de fls. 153 a 158, ocorreu em 08/05/2009, uma sexta-feira, AR de fls. 159. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia útil seguinte, uma segunda-feira, em 11/05/2009, e o termo final se encerrou no dia 09/06/2009, uma terça-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 10/06/2009, fls. 160, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, voto no sentido de que não se tome conhecimento do presente recurso, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”

O processo retornou à unidade de origem, para ciência da requerente. No entanto, antes da ciência, entendeu a unidade de origem por emitir o despacho da fl. , com o seguinte teor:

“Em atenção ao que determina o Ato Declaratório nº 19, de 26/05/1997, no que tange a apresentação de recursos pelo correio, entendemos que a data a ser considerada é a constante de folha nº 213 (08/06/2009 - data da postagem), desta forma proponho o encaminhamento do presente ao CARF/MF/DF, para análise.”

Em seguida, retornaram os autos a este Relator para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe registrar que o despacho da fl. , emitido pela unidade de origem, manifesta-se a respeito da tempestividade do recurso, ao contrário do já decidido por esta 2ª Turma no Acórdão nº 1202-000.591, sessão de 17/10/2011, que julgou perempto o recurso.

De fato, analisando de forma mais detalhada os autos, verifico a existência de um envelope dos Correios na modalidade “SEDEX”, endereçado à Receita Federal em Santa Maria, com data de postagem de 08/06/2009, conforme carimbo ali apostado, fls.213.

Além disso, a própria unidade de origem atesta que o recurso voluntário foi apresentado mediante entrega pelos Correios, fls. 214 e fl. .

Com efeito, a respeito da entrega de impugnações/recursos por meio postal, transcrevo o Ato Declaratório Normativo nº 19 de 26 de maio de 1997 que trata da matéria e que contém o seguinte teor:

*ADN COSIT 19/97 - ADN - Ato Declaratório Normativo
COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO -
COSIT nº 19 de 26.05.1997 D.O.U.: 27.05.1997*

*Processo Administrativo Fiscal. Remessa da Impugnação pelos
Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como
data da entrega a da postagem da petição, devidamente
comprovada (AR).*

*O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas
atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do
Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada
do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no
Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de
abril de 1992, do Ministério Extraordinário para a
Desburocratização, Declara, em caráter normativo, as
Superintendências da Receita Federal, às Delegacias da Receita
Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o
contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos
Correios:*

*a) será considerada como data da entrega, no exame da
tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem,
constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente*

indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Sandro Martins Silva

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/Santa Maria nº 18-10.317, de fls. 153 a 158, ocorreu em **08/05/2009**, uma sexta-feira, AR de fls. 159. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia útil seguinte, uma segunda-feira, em **11/05/2009**, e o termo final se encerrou no dia **09/06/2009**, uma terça-feira.

Já a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, por via postal, com data do carimbo apostado pelo correio em **08/06/2009**, fls. 213, portanto, nos termos da letra “c” do ADN COSIT nº 19/1997, dentro do prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Em atendimento ao princípio da legalidade que rege a administração pública, inserto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, tem-se que a administração pode e deve rever ou anular os atos emitidos com vício de erro ou nulidade, em se tratando do exame de um dos pressupostos de admissibilidade, que é a tempestividade.

No caso, o Acórdão nº 1202-000.591, emitido por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão de 17/10/2011, foi emitido com vício de erro ao considerar o recurso intempestivo.

Assim, em preliminar, proponho que esta Turma anule o Acórdão nº 1202-000.591 referido no item anterior, face às razões acima aduzidas, e que se prossiga no julgamento do recurso.

Vencida a preliminar passo ao exame do mérito.

A omissão de receita apurada pela fiscalização foi fundamentada no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) que tem a seguinte redação:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº

1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II). (grifei)

Segundo relatado pela autoridade fiscal, foi constatado na escrita contábil da autuada, um suprimento de **caixa** registrado no dia 03/12/2004, a **débito**, no valor de R\$ 185.000,00, tendo como contrapartida o registro a **crédito** das seguintes contas:

Ovídio Kaiser — R\$ 80.000,00, contabilizado a título de empréstimo junto a sócio;

Maristela Kaiser Zapaja - R\$ 80.000,00, contabilizado a título de empréstimo junto a sócio;

Cristiane Kaiser Prill - R\$ 25.000,00, contabilizado a título de empréstimo junto a sócio;

Os documentos apresentados pela defesa durante o procedimento fiscal, para comprovar o suprimento de caixa, resumem-se a três contratos de mútuo celebrados entre a empresa autuada e os três sócios acima listados, fls. 27 a 32.

A redação do art. 282 do RIR/99 acima transcrita autoriza que se considerem omitidas receitas quando ficar provada a omissão por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Creio que este é exatamente o caso dos autos que aqui se trata.

Ficou caracterizado que o suprimento de caixa foi registrado com origem em empréstimos efetuados por sócios da autuada, tendo a mesma justificado o suprimento com a apresentação dos três contratos de mútuo anteriormente mencionados.

No entanto, para se considerar receitas omitidas, exige a lei, na parte final da sua redação: (...) ***“que a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”***

É o que se verifica dos autos. A autuada foi regularmente intimada pela fiscalização a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos entregues pelo sócio, fl. 50. Entretanto, nada foi apresentado pela defesa para comprovar a efetividade da operação. Veja-se a resposta dada pela empresa, fl.52:

“Em atendimento a intimação de 02.02.06, e reintimação de 02.02.06, através da presente encaminhamos a V. Sa. A documentação conforme solicitado:

- Cópia do contrato firmado com empresa Celular CRT S/A;
- Cópia dos contratos de mútuo, já enviados anteriormente, firmado com os sócios. Ovídio Kaiser, Maristela Kaiser Zapaja e Cristiane Kaiser Prill;
- Extratos Bancários, já enviados anteriormente, da conta corrente e aplicações mantidas junto ao Banrisul SA;

Informamos que como consta nos contratos acima mencionados, os valores ingressaram na empresa em moeda corrente, conforme consta nos devidos registros.”

Com efeito, nem mesmo após a autuação, na fase impugnatória ou na fase recursal, trouxe a defesa qualquer prova que comprovasse efetivamente que a operação ocorreu nos moldes do registrado. Vale dizer, não houve a apresentação de documentação que comprovasse o efetivo ingresso na empresa dos valores de suprimento de caixa contabilizados como empréstimo dos sócios. Deveria a empresa trazer uma prova robusta, cabal, como por exemplo cópia de cheque compensado com os valores mutuados, um extrato bancário com o saque/depósito dos valores, com coincidência de datas e valores, enfim algo que demonstrasse a efetividade da movimentação financeira registrada nos três contratos de mútuo. O fato dos sócios terem suporte financeiro para a celebração dos contratos de mútuo, conforme registro das declarações de pessoa física, não é suficiente para comprovar a efetividade da entrega dos recursos financeiros.

Já a defesa em seu recurso alega que a escrituração contábil regular faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e que, portanto, caberia ao fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados na sua escrituração, hipótese não ocorrida no presente caso.

Equivoca-se a recorrente. Como já mencionado neste voto, a fiscalização regularmente intimou a autuada a apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse a efetividade da entrega ou o ingresso dos recursos na empresa. No entanto, a interessada deixou de entregar as provas necessárias para elidir a tributação, não podendo agora vir reclamar da impossibilidade de se proceder na inversão do ônus da prova.

Dessa forma, entendo que incide na hipótese o art. 282 do RIR/99, como corretamente entendeu a fiscalização e o acórdão recorrido, considerando como omissão de receitas os suprimentos de caixa efetuados por sócios da empresa, cuja efetiva entrega de recursos deixou de ser comprovada.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também é pacífica nesse sentido, conforme transcrição do ementário do Acórdão nº 1402-00.205, sessão de 05/07/2010, dentre outros, abaixo transcrito:

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELO SÓCIO SUPRIDOR - A obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida. Tem-se como comprovado quando exibidos os seguintes documentos: extrato bancário dos supridores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor depósito, e, por último, quando o valor for depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor. O recibo assinado pelo sócio não comprova a efetividade da receita.

Por fim, protesta a defesa pela aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%. A esse respeito, cumpre registrar que a defesa deixou de abordar, expressamente, essa matéria em sua impugnação, de fls. 113 a 118.

Vem agora, em sua peça recursal, trazer a debate matéria nova, não enfrentada em primeira instância. Assim, o não-questionamento a respeito dessa matéria, na peça impugnatória, implica na preclusão do recorrente trazer o assunto a debate, na fase recursal, nos termos do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Art. 17. *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)*

Nesse mesmo sentido, vinha decidindo o antigo Conselho de Contribuintes, conforme ementa do Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008, que abaixo se transcreve:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO –
Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.*

Assim, entendo que não deve ser conhecida da matéria que deixou de ser contestada na fase impugnatória, relativamente à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%.

Em face do exposto, voto para que seja anulado o Acórdão nº 1202-000.591, emitido por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão de 17/10/2011, por vício de erro, que não seja conhecida da matéria que deixou de ser contestada em primeira instância, por preclusão e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo